

**COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE
RECURSOS MINERAIS - CFEM**

**STAEI FREIRE
ADVOGADA, MESTRADA EM DIREITO - FGV-SP**

1

HISTÓRICO

2

NATUREZA JURIDICA DA CFEM

3

MARCO REGULATORIO

4

CONCEITOS IMPORTANTES

5

FATOS GERADORES

6

BASE DE CALCULO/ALÍQUOTAS

7

DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO

8

FISCALIZAÇÃO/DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO



CFEM - HISTÓRICO

CF/88

1988

Art. 20. São bens da União:

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a **participação no resultado** da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou **compensação financeira por essa exploração**.

1989 – Lei 7.990/89 - Institui a CFEM

1990 – Lei 8.001/1990 - Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

2017 – Lei 13.5440/17

LEI 13.575/17

HIPOTESE DE INCIDÊNCIA

[Lei 13.540/2017](#)

[“Art. 6º](#) A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do § 1º art. 20 da Constituição Federal, por ocasião:

- I - da primeira saída por venda de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.



CONCEITOS IMPORTANTES

I - **bem mineral** - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - **beneficiamento** - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;

III - **consumo** - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º **Os rejeitos e estéreis** decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, **serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.**

CONCEITOS IMPORTANTES

A Constituição delimita o critério material para cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) relativo à “exploração” do *recurso mineral*, e não ao *produto mineral*.

BASE DE CÁLCULO

Lei 8001/13-03- 1990:

“Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira (...) entende-se por **faturamento líquido** o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.”



BASE DE CÁLCULO

LEI 13.540/17

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o **preço corrente do bem mineral, ou de seu similar**, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, **ou o valor de referência**, definido a partir do valor do produto final obtido **após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento**;

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, **o preço parâmetro** definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , e na legislação complementar, ou, na **hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência**, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo;

IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre **o valor de arrematação**; ou

V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral.



BASE DE CÁLCULO

LEI 13.540/17

Aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei no 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a base para cálculo da CFEM será a **receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.**

Aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o **valor do banho**, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, **sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular**, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários



BASE DE CÁLCULO

Art. 4º do RIPI - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I – a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

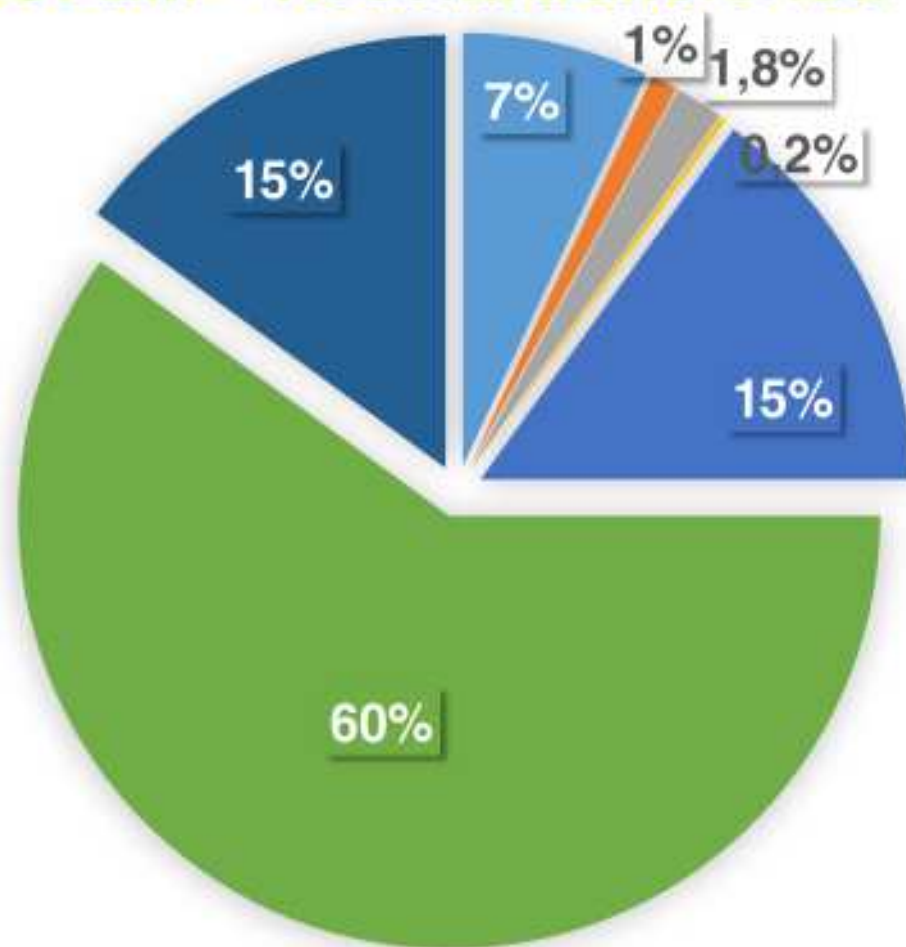
III – a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);



Lei 13.540/17

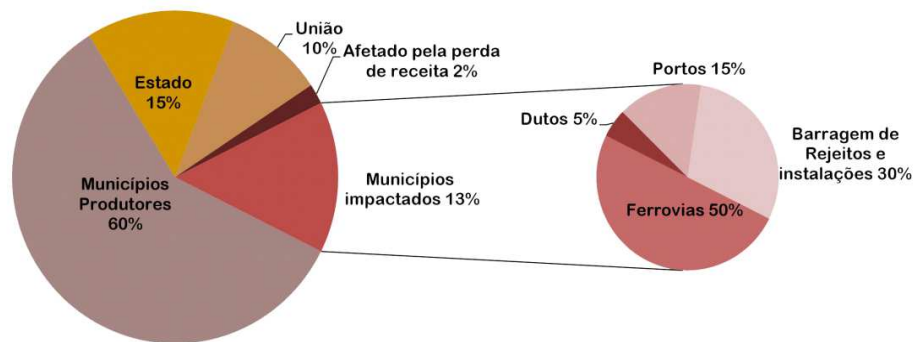
SUBSTÂNCIA MINERAL	ALÍQUOTA ANTERIOR A MP 789/2017	ALÍQUOTA VIGENTE LEI 13.540/2017
Substâncias minerais destinadas à construção civil	2%	1%
Ouro	1%	1,5%
Diamante e demais substâncias minerais	0,2% para diamante e 2% para as demais	2%
Bauxita, manganês, nióbio e salgema	0,2% para nióbio e 3% para as demais	3%
Potássio, rochas fosfáticas e demais substâncias utilizadas como fertilizantes	3% para Potássio e 2% para as demais	2%
Minério de ferro	2%	3,5% para o minério de ferro, com hipótese de redução de até 2% segundo critérios a serem definidos via decreto presidencial
Águas minerais e termais	2%	1%

CFEM – Receita transferida



- Para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção.
- Para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.
- Para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios.
- Para a entidade reguladora do setor de mineração.
- Para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.
- Para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;
- Para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

MUNICIPIOS AFETADOS PELA MINERAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DA CFEM



FISCALIZAÇÃO - CFEM

PORTARIA SEI Nº 251, DE 3 DE ABRIL DE 2019

Art. 2º O planejamento será realizado com base nas seguintes premissas:

1. Valores de operação por empresa titular de direito minerário;
2. Risco de decadência;
3. Inadimplência;

§1º Os valores de operação serão apurados com base nas informações declaradas pelas empresas nos **Relatórios Anuais de Lavra - RAL**.

§2º A verificação do risco de decadência dar-se-á pela análise do prazo de decadência em relação ao período ainda não fiscalizado.

§3º A verificação dos inadimplentes dar-se-á pela análise da CFEM devida em relação aos valores recolhidos de CFEM.

§4º Cada premissa possuirá um sistema de pontuação com grau de relevância.

§5º Será estabelecido um ranqueamento considerando o somatório da pontuação de cada premissa.

FISCALIZAÇÃO - CFEM

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ANM/MUNICÍPIO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM) E O MUNICÍPIO (nome do Município interessado e Estado), PARA FISCALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.

TCEMG determina devolução de mais de R\$ 16 milhões por uso indevido dos recursos da Cfem por gestores de Itabirito

25/06/2019

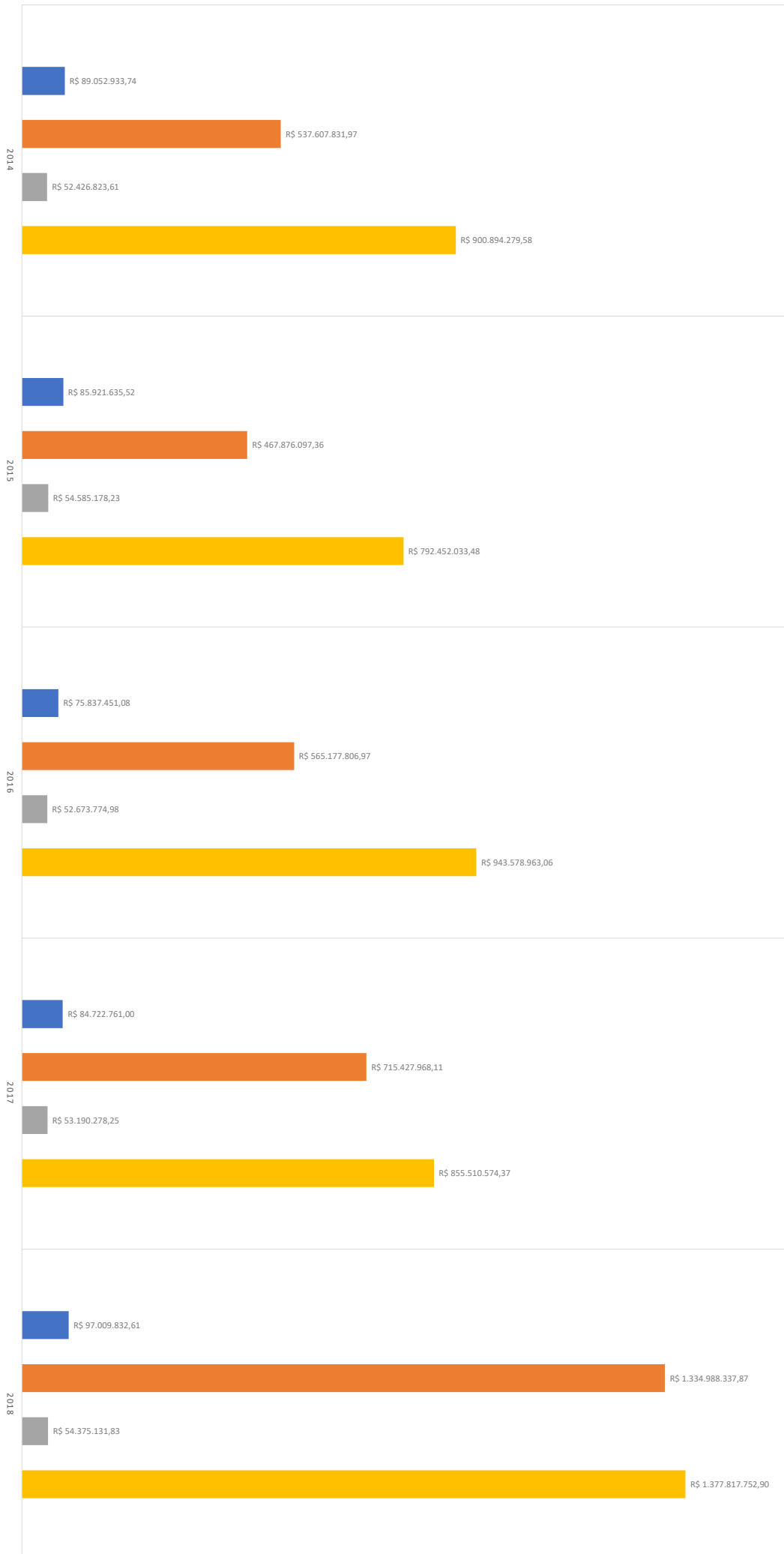
A Primeira Câmara do TCEMG, em sessão de 18 de junho, determinou que diversos ex-secretários municipais da Prefeitura de Itabirito façam o ressarcimento de R\$ 16,4 milhões ao erário municipal por uso indevido de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem), em 2013. A Corte de Contas ainda aplicou multas que somam R\$ 87 mil aos então gestores. **A Cfem é uma compensação paga pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios, e deve ser aplicada apenas em projetos que, direta ou indiretamente, revertam em benefícios para a comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação.**

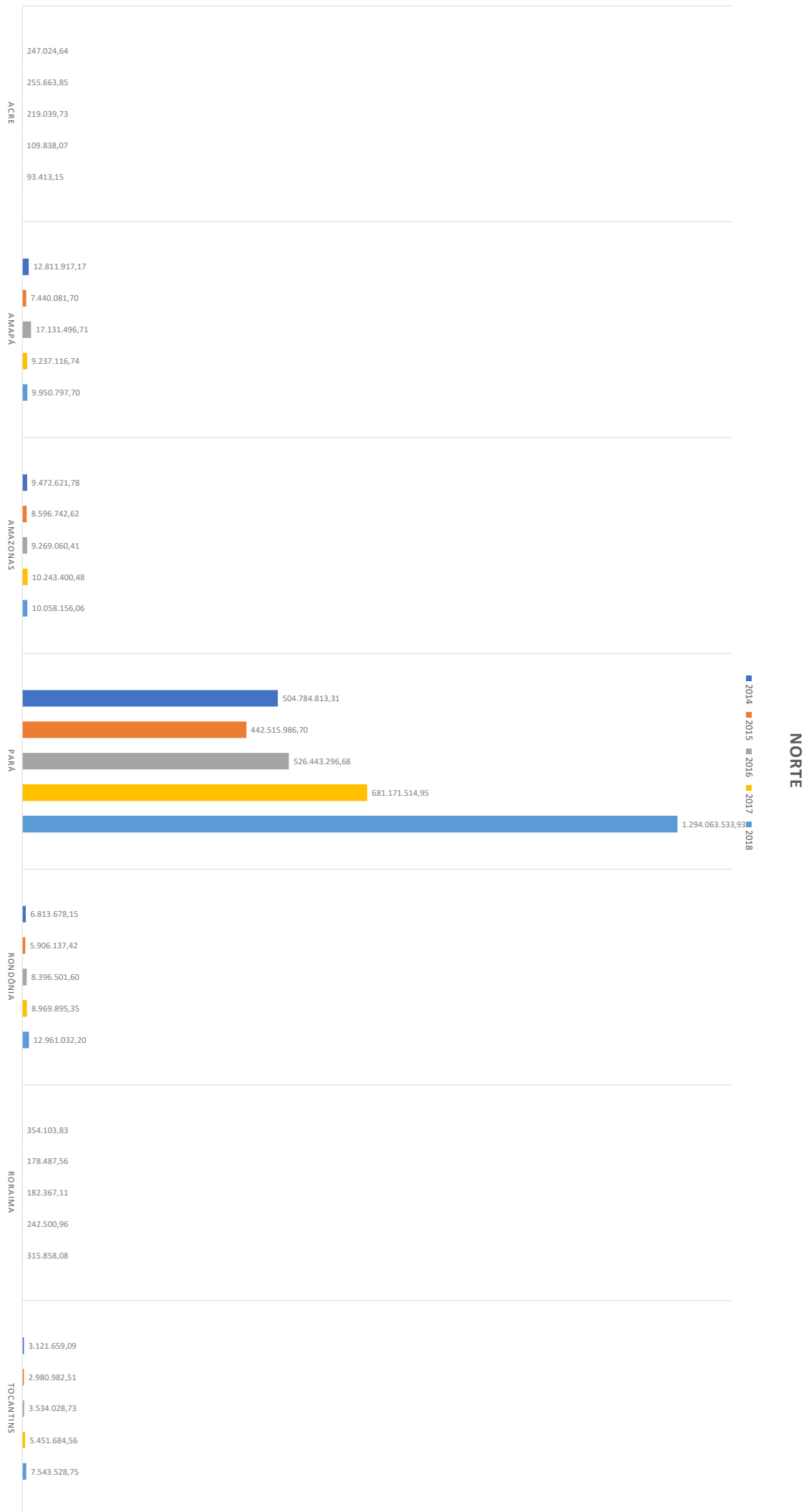


**QUE INSTRUMENTOS OS MUNICÍPIOS MINERADORES DEVEM UTILIZAR
PARA CUMPRIR OS REQUISITOS PREVISTOS NO INCISO VI DO § 6º DO
ART. 2º DA LEI 13.540/2017?**



REGIÕES
■ Nordeste ■ Norte ■ Sul ■ Sudeste





Sudeste

